



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600372-42.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

**Interessados:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B

JULIANO ROSO

CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPETTA

**Relator(a):** DES. GÉRSON FISCHMANN

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO  
DE 2018. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE  
VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES EM  
FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO  
E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO  
TEMPORÁRIO NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO  
(ART. 31, INC. V, DA LPP, INCLUÍDO PELA LEI  
13.488/2017). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE  
GASTOS E PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS  
DO FUNDO PARTIDÁRIO, EM DESACORDO COM O  
DISPOSTO NO ART. 18, CAPUT, §§ 1º, 2º E 4º, E ART.  
17, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.  
IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 0,92% DOS  
RECURSOS RECEBIDOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS  
COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO  
NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO  
PARTIDÁRIO.** Pela aprovação das contas com  
ressalvas, com fundamento no art. 46, II, da Resolução  
TSE n. 23.546/2017, bem como pela determinação: **a)**  
*do recolhimento de R\$ 18.015,74 ao Tesouro Nacional,*  
correspondente às receitas de fonte vedada (R\$  
10.000,00) e à utilização irregular de recursos oriundos  
do Fundo Partidário (R\$ 8.015,74), ex vi do art. 37 da  
Lei 9.096/95, e do art. 49 da Resolução TSE nº  
23.546/2017; **b)** da suspensão de quotas do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Partidário pelo período de um mês nos termos do art. 36, inc. II, da Lei 9.096/95.*

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após promoção desta PRE, no sentido de que não foram verificadas outras irregularidades além daquelas trazidas no parecer de exame de contas (ID 5497383), a equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 5636483), em virtude da não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 96.804,82 (item 2, subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4) e recebimento de recursos de pessoa jurídica, fonte vedada, no valor de R\$ 2.500,00 (item 3).

Intimado (ID 5673883), o partido apresentou suas alegações finais juntando documentos (ID 5779483 e anexos), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Posteriormente, esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer definitivo (art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Consoante as decisões exaradas nos IDs 5967933 e 6568933, os autos foram enviados para Unidade Técnica para análise de manifestação e documentos juntados pela agremiação; bem como para reexame de possíveis doações de fonte vedada, a partir de base de dados adequada ao enquadramento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 incluído pela Lei nº 13.488/2017.

Em cumprimento a tais determinações, a Unidade Técnica apresentou parecer complementar (ID 7390283), contendo as seguintes conclusões: (i) após verificação dos comprovantes e informações trazidos pelo partido, restaram sanados todos os apontamentos envolvendo utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário constantes do Parecer Técnico Conclusivo (ID 7390283\_Parecer Conclusivo\_itens 2.1, 2.3, 2.4 e 3), **à exceção da irregularidade constante do item 2.2 (ID 7390283\_Parecer Conclusivo\_item 2.2) do aludido parecer;** e (ii) ocorrência de recebimentos de doações de fontes vedadas, provenientes de titulares de *função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário*, mediante identificação de doações recebidas de duas pessoas físicas não filiadas a partido político e investidas em cargos de assessoria na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, perfazendo valor total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação sobre o laudo complementar.

Foi oferecido parecer complementar (ID 12173133), no sentido do acolhimento das irregularidades identificadas pela Unidade Técnica, com a desaprovação das contas, recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 45.659,74, aplicação de multa de 1% e suspensão de quotas do Fundo Partidário por um mês.

O partido peticionou acostando a nota fiscal faltante (ID 27561733).

Retornaram os autos à Unidade Técnica para análise da nova documentação, sendo juntado novo parecer (ID 41711533) mantendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, e constatando que a nota fiscal juntada trazia valor superior aos gastos declarados, havendo dívida não declarada que teria sido paga com recursos de origem não identificada no valor de R\$ 9.330,50. A Unidade técnica opinou pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19.330,50.

Foi dada nova oportunidade de manifestação ao partido que peticionou requerendo autorização para retificação das contas (ID 42790433), o que foi deferido (ID 42800183).

Oferecida a retificação, houve derradeira manifestação da Unidade Técnica reiterando a irregularidade em relação às receitas de fonte vedada. No tocante aos gastos com recursos do Fundo Partidário, a Unidade Técnica informa que o partido registrou quatro novas notas fiscais da Gráfica e Editora Relâmpago Ltda., em obrigações a pagar. Em relação especificamente à Nota Fiscal n. 10395, da Gráfica Editora Relâmpago, no valor de R\$ 44.990,24, foi acostada tabela em que a Unidade Técnica elenca os pagamentos realizados em relação à aludida NF, entendendo que não mais subsiste a dívida referida no parecer anterior.

Contudo, surgem duas novas irregularidades mencionadas agora em virtude da retificadora apresentada somente em julho de 2021, quais sejam: a) pagamento de juros com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 2.998,74, em afronta ao § 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.546/17; b) não comprovação de gastos com documento idôneo no valor de R\$ 5.017,00, pagos com recursos do Fundo Partidário em 25 de junho de 2018, em violação ao art. 18 da mesma resolução.

Em razão dessas duas novas irregularidades, somada à irregularidade pelo recebimento de fontes vedadas, há opinamento pela desaprovação das contas e recolhimento das aludidas quantias ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a última manifestação da Unidade Técnica, retornam os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Das irregularidades com a verba do Fundo Partidário

Inicialmente, cumpre retificar o parecer anterior para afastar a irregularidade alusiva à não comprovação dos gastos com a empresa Gráfica Editora Relâmpago no montante de R\$ 35.659,74, haja vista a juntada da Nota Fiscal n. 10395, emitida pelo aludido fornecedor, no valor de R\$ 44.990,24 (ID 27561783).

Contudo, surge nova irregularidade, vez que no cotejo entre os pagamentos realizados e as notas fiscais acostadas, estaria sem cobertura de documento fiscal idôneo o valor de **R\$ 5.017,00**, pago com recursos do Fundo Partidário em 25 de junho de 2018.

Na fl. 03 da última manifestação da Unidade Técnica (ID 44805325), encontra-se tabela que contempla todos os pagamentos relacionados à Nota Fiscal n. 10395, conforme a composição de pagamentos declarada pelo partido, sendo que constam pagamentos nos dias 16.05, 25.06 e 31.08.2018 que, no seu total, alcança a cifra de R\$ 53.005,98, sendo que a referida NF é no valor de R\$ 44.990,24, remanescendo sem cobertura de documento fiscal idôneo o valor de R\$ 5.017,00.

A irregularidade supramencionada apontada pela Unidade Técnica no seu Parecer Complementar revela que a agremiação não observou o disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 18, *caput*, e §§ 1º, 2º e 7º, inc. I, art. 29, *caput* e inciso VI, c/c o art. 35, inc. II, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17, que assim disciplinavam a comprovação de gastos:

**Art. 18. A comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação; (grifado)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

**VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário,** sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

**II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; (...)**

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.** (...) (grifado).

Além da aludida irregularidade, ainda foi verificado, conforme declarado pelo partido, o pagamento com recursos do Fundo Partidário de juros sobre os valores da NF 10395, no montante de **R\$ 2.998,74.**

Nesse ponto, a Resolução TSE nº 23.546/17 veda o pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário nos termos do seu art. 17, § 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 17 (...)

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Assim, os gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário importam em **R\$ 8.015,74.**

## **II.II – Das receitas de fonte vedada**

A Unidade Técnica identificou a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada no montante total de **R\$ 10.000,00**, visto que os doadores,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não filiados ao partido, se tratavam de pessoas exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário, conforme demonstrado na Tabela acostada na fl. 4 da manifestação de ID 4171153.

O partido alega (ID 27561733) que seria constitucional, por afronta ao art. 5º, inc. II e § 1º do art. 17 da Constituição Federal, permitir apenas aos filiados que exerçam função de livre nomeação e exoneração realizar doações, afrontando ainda a autonomia partidária. Afirma, ainda, que as doadoras não exerciam cargo de chefia e direção.

Sem razão o prestador.

Sobre a percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de fontes vedadas, dispõe o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

A inconstitucionalidade em tela não se verifica.

A vedação prevista no **inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 tem a função de obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos **princípios constitucionais, insculpidos no art. 37 da CF/88**, da moralidade, da imparcialidade e da eficiência, conduzindo ainda, no campo eleitoral, à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (**art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**14, § 9º, da CF/88**), ante a porta que se fecha para o uso da estrutura administrativa e dos serviços públicos com o objetivo de angariar votos.

Necessário referir que a autonomia partidária não constitui justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública, pois esta deve ser norteada pelo interesse público e pela isonômica aplicação da lei, e não por favoritismos. A partidarização serve ao campo das funções políticas, e não à Administração, que deve observar critérios técnicos para aplicar fielmente a lei.

Assim, ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos **princípios constitucionais** da Administração Pública, tais como a **moralidade**, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a **eficiência**, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a **impessoalidade**, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público e não sectário.

Contudo, a parte final do inciso V do art. 31, ao estabelecer ressalva à aludida vedação, permitindo a doação a partido político de detentor de cargo ou função pública, ou cargo ou emprego público temporários, **desde que filiados a partido político**, encontra-se em uma zona próxima da constitucionalidade em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face dos princípios e regras constitucionais acima referidos. Assim, caso seja aplicada, deve-se-lo observando uma interpretação restritiva.

A corroborar a interpretação restritiva da norma, tem-se que a ressalva trazida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 foi incluída para possibilitar ao partido que continue se mantendo com as contribuições ordinárias dos seus filiados a título de mensalidade, a fim de que a agremiação não se veja desprovida dessa fonte de custeio pelo fato de o filiado ser alçado à função ou cargo público demissível *ad nutum*. Situação que não se verifica em relação a doadores filiados a outros partidos ou que não são filiados a qualquer partido.

Portanto, não há violação ao princípio da isonomia em permitir-se a doação apenas aos filiados do partido donatário, vez que existe uma razão para excepcionar a regra geral da vedação às doações por parte de exercentes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração ou de empregos públicos temporários.

Saliente-se que a doação realizada por exercente de cargos públicos de livre nomeação e exoneração ou de empregos públicos temporários que não são filiados ao partido donatário evidencia, pela ausência de outra razão, a já propalada utilização do cargo ou emprego público como moeda de troca.

Nesse sentido, inclusive, posicionou-se essa egrégia Corte, no julgamento da Consulta n. 060076-83.2020.6.21.000, assim ementada:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIACÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos.

2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa.

3. Consulta conhecida e respondida: "**Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerce função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.**"

Portanto, a norma que veda a percepção, pelos partidos políticos, de recursos provenientes de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, é constitucional, pois visa a compatibilizar as fontes de financiamento dos partidos políticos com os princípios constitucionais da Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, acima referidos.

Finalmente, o fato das doadoras não exercerem cargos de chefia e direção não afasta a irregularidade, vez que a mudança legislativa passou a abranger os cargos de mero assessoramento quando decorrentes das hipóteses elencadas no dispositivo, vez que, nos termos da Constituição Federal, os cargos em comissão abrangem cargos de chefia e direção, bem como de assessoramento (art. 37, inc. V)

Destarte, permanece a irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada no montante de **R\$ 10.000,00**, cujas consequências daí decorrentes serão a seguir analisadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### **II.III - Da aplicação do princípio da proporcionalidade**

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de (R\$ 5.017,00 + R\$ 2.998,74 + 10.000,00 =) **R\$ 18.015,74**, correspondente a **0,92%** das receitas arrecadas no exercício (R\$ 1.948.543,44).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8) (grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. **Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.

## II.IV - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias correspondentes a gasto irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como ao recebimento de contribuições de fonte vedada.**

Verificada a realização de **gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, bem como percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento dos respectivos montantes, no valor de **R\$ 18.015,74**, ao Tesouro Nacional, consoante art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup> menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM

<sup>1</sup> **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5 )

Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, entendemos que deveria ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;**

(...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação ou não das contas. Isso porque, a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas sim, como referido, no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a graduação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 10.000,00, que representa 0,51% da receita financeira do exercício (R\$ 1.948.543,44), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo, de 1 (um) mês, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

### III – Conclusão

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando o parecer anterior, opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação:

- a)** do recolhimento de R\$ 18.015,74 ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades de recebimento de recursos de fontes vedadas e de gastos indevidos com recursos do Fundo Partidário;
- b)** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2021.

**José Osmar Pumes**  
Procurador Regional Eleitoral

**Fábio Nesi Venzon**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRR4<sup>a</sup>-00022037/2021 PARECER**

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **02/12/2021 08:32:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **01/12/2021 14:08:59**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 554b9855.e067a43f.b1dcaa40.3f1a5cdc